



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000409-02.2007.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDREIRA ANHANGURA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29892

Apelação Cível nº 0000409-02.2007.8.26.0108

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração

Vara de Origem: 1ª Vara de Cajamar

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Débito liquidado. Extinção da execução fiscal mantida, por outro fundamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução extinta pelo pagamento, sucumbência da devedora. Princípio da causalidade. Honorários que devem ser pagos pela executada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 171/175) contra a r. sentença de fls. 149/151 e 166, que reconheceu a prescrição intercorrente na execução fiscal ajuizada em face de Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração, condenando o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois o fundamento da extinção seria a liquidação do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC e não a ocorrência de prescrição. Alega que haveria nulidade decorrente da falta de intimação prévia, nos termos do art. 40, § 4º,

da Lei de Execução Fiscal e pugna pelo afastamento dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 180/183, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em fevereiro de 2007 (fls. 07), com débito relativo a ICMS inscrito na dívida ativa em 16/11/2006 (fls. 10).

Verifica-se que, após tentativa frustrada de citação (fls. 19), o executado foi citado em 16/10/2007 (fls. 31), não tendo sido localizados bens para penhora naquela ocasião.

O pedido de penhora online formulado pela Fazenda (fls. 33) foi deferido às fls. 36, tendo restado infrutífero (fls. 37/45 e 49/56).

Formulado pedido de penhora de bens (fls. 58), esse foi deferido às fls. 60, tendo restado positivo (fls. 64/66), inclusive com posterior reforço de penhora (fls. 83/84).

Requerido leilão dos bens (fls. 68 e 86), não houve licitantes no primeiro leilão (fls. 114), tendo havido arrematação de bens no segundo leilão (fls. 115/116).

Às fls. 107/111 a executada informou a quitação integral da dívida.

Foi deferida pelo juízo a

devolução do cheque dado em pagamento dos bens arrematados em leilão, ante a quitação da dívida pela executada (fls. 139/140 e 143).

Às fls. 144 a Fazenda requereu a suspensão do feito por 180 dias, o que foi deferido, formulando novo pedido de suspensão às fls. 146.

Às fls. 148 foi certificado o decurso do prazo de cinco anos sem qualquer manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento.

Ato contínuo, a ação foi julgada extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 149/151).

Insurge-se a Fazenda.

2. A r. sentença julgou a ação prescrita por ter decorrido o prazo de 5 anos sem efetivo andamento.

Ocorre, entretanto, **que houve liquidação integral do débito em 20/02/2013**, como se verifica pelos documentos de fls. 107/111 e **156**.

Assim, diante da liquidação da dívida, a presente execução fiscal merece ser extinta, mas por outro fundamento.

Em consequência, afasta-se o reconhecimento da prescrição e extingue-se o processo de execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, diante da liquidação da dívida noticiada.

3. Com relação aos honorários

advocatícios, eles são devidos pela executada.

Com efeito, a execução foi regularmente ajuizada, pois havia débito.

Assim, a devedora deu causa ao processo e posteriormente efetuou o pagamento da dívida (no curso da ação), sendo ela sucumbente e não a Fazenda.

A eventual demora na extinção do feito não pode ser imputada à Fazenda, pois desde há muito tempo o pagamento estava noticiado nos autos, sendo que cabia a extinção do feito e não sua suspensão.

Desta forma, incabível a fixação de honorários em favor dos patronos da devedora.

Deverá a Apelada arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da ação, já considerada a sucumbência recursal.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, mantendo a extinção da execução, sob outro fundamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Deve ser invertida a sucumbência, cabendo a Apelada arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sendo que estes já foram incluídos no pagamento que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito (cf.fls. 109).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator